



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para disciplinar a transcrição de registros de nascimento lavrados no exterior referentes a pessoas adotadas por brasileiros e assegurar tratamento registral isonômico entre filiação biológica e adotiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. Os assentos de nascimento lavrados no exterior referentes a pessoa adotada por brasileiro ou brasileira poderão ser transcritos no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, observadas as disposições do art. 32 desta Lei e a legislação aplicável à adoção nacional e internacional.

§ 1º A transcrição de que trata o caput possui natureza registral e declaratória, destinando-se à publicidade e à eficácia do registro estrangeiro no território nacional, não dispensando o atendimento dos requisitos previstos no art. 12, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal para o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º Em observância ao disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, é vedada qualquer distinção registral ou administrativa entre filiação biológica e filiação adotiva para fins de transcrição do assento de nascimento, reconhecimento da filiação ou exercício dos direitos dela decorrentes.

§ 3º Quando presentes os requisitos constitucionais para atribuição da nacionalidade brasileira originária, a pessoa adotada por brasileiro ou brasileira receberá tratamento idêntico ao conferido aos filhos biológicos nascidos no exterior.

§ 4º A adoção regularmente constituída no exterior observará, para produção de efeitos no Brasil, os requisitos previstos na legislação brasileira, nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte e, quando cabível, as regras de homologação ou reconhecimento de decisões estrangeiras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação processual civil.

§ 5º É vedada a imposição de exigências registrárias não previstas em lei e que importem discriminação entre filhos biológicos e adotivos em situações juridicamente equivalentes.

§ 6º O procedimento de transcrição observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da razoável duração do processo administrativo."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261876907400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir segurança jurídica e efetividade normativa ao entendimento recentemente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal¹, no julgamento do Tema 1.253 com repercussão geral, que assegurou o direito à nacionalidade brasileira originária a filhos adotivos de brasileiros nascidos no exterior.

Na ocasião, a Corte fixou a tese de que é assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior e adotada por brasileiro, desde que observados os requisitos constitucionais aplicáveis, afastando interpretações restritivas que condicionavam esse direito à filiação biológica.

O Supremo reconheceu que a Constituição Federal, ao tratar da nacionalidade (art. 12, I, “c”), não distingue entre filhos biológicos e adotivos, devendo ser interpretada em conjunto com o art. 227, §6º, que veda expressamente qualquer discriminação entre filhos.

Além disso, a Corte destacou que admitir tratamento diferenciado implicaria violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral à criança e ao adolescente, podendo inclusive gerar situações de vulnerabilidade jurídica e risco de apatridia.

Embora a decisão possua efeito vinculante, observa-se, na prática administrativa e registral, a persistência de entraves procedimentais, como exigências adicionais não impostas aos filhos biológicos, a exemplo da necessidade de homologação de sentença estrangeira de adoção ou restrições indevidas à transcrição de registros.

¹ https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-assegura-nacionalidade-brasileira-a-filhos-adotivos-nascidos-no-exterior/?fbclid=PAZnRzaAQ6EOlleHRuA2FlbQlxMQBzcnRjBmFwcF9pZA8xMjQwMjQ1NzQyODc0MTQAAaebeT1zCXo_M6LzJ1u-ZRvn3K5RGbpRfWZK6UTUsBMtNWL8KxKqVBn4t_ZV0A_aem_6EsCUTnDI249nEPauWBNHQ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta busca conferir maior segurança jurídica ao sistema registral brasileiro, deixando expresso que a transcrição do assento estrangeiro constitui instrumento de publicidade e eficácia registral, sem afastar os requisitos constitucionais para o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária.

Ao mesmo tempo, o texto preserva integralmente o regime jurídico da adoção internacional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993 e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, bem como as competências constitucionais do Superior Tribunal de Justiça para homologação de decisões estrangeiras, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal.

A proposição não cria nova hipótese de nacionalidade, tampouco altera os requisitos constitucionais existentes. Seu objetivo é exclusivamente assegurar que os mecanismos registrares brasileiros sejam aplicados de forma compatível com o princípio constitucional da igualdade entre os filhos e com a orientação firmada pela Suprema Corte.

Trata-se, portanto, de medida de elevada juridicidade, compatível com a Constituição Federal, com o sistema registral brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de proteção à criança e ao adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

